



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264822-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é parte recorrente André Fernandes Sanches, Maria Cristina Machado Sanches, é a parte recorrida Alexandre Bass.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:20975

Agravo de instrumento nº: 2264822-43.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santo André

Foro de origem: Foro de Santo André

Vara de origem: 8ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Agravante: André Fernandes Sanches, Maria Cristina Machado Sanches

Agravado(a): Alexandre Bass

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que não acolheu a impugnação, aduzindo que o laudo produzido é incorreto e precisa ser completamente refeito, já que suas conclusões são evidentemente errôneas. Descabimento. Esclarecimentos que foram comprovadamente prestados pelo D. Perito quanto às questões expostas, inclusive realizadas as devidas retificações. Reforma impertinente. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 902/903, dos autos originários que não acolheu a impugnação de fls. 879/882, sendo prestados esclarecimentos pelo perito quanto às questões ali expostas às fls. 889/895.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) o perito judicial não considerou diversas questões, resultando em um laudo incorreto que precisa ser completamente refeito, já que suas conclusões são evidentemente errôneas; ii) é fundamental que o perito judicial atualize corretamente os valores pagos pelos

Agravo de Instrumento nº 2264822-43.2024.8.26.0000 - Voto nº:20975 *pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes, pois ele não incluiu vários dos pagamentos realizados; iii) as falhas no laudo comprometem a precisão das informações e precisam ser corrigidas para garantir a veracidade dos dados apresentados.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 14/15.

Contraminuta não apresentada. Constatado que a parte agravada foi regularmente citada nos autos de origem (fls. 126), porém, não regularizou a sua representação processual, nem apresentou manifestação (fls. 127).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Agravo de Instrumento nº 2264822-43.2024.8.26.0000 - Voto nº:20975 *pj/allm

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada quanto às questões levantadas pelos agravantes:

“Trata-se de liquidação de sentença apresentada por ANDRÉ FERNANDES SANCHES E OUTRO em face de ALEXANDRE BASS. De acordo com a sentença de fls. 90/92, mantida pelo v. acórdão de fls. 93/99, e ante a complexidade dos cálculos, foi determinada a realização de perícia. Laudo pericial às fls. 859/871 e esclarecimentos às fls. 889/895. DECIDO. No bem elaborado trabalho pericial produzido nos autos, foi constatado pelo perito que ainda é devido pelos ora requerentes (e demandados nos autos de n. 0040074-74.2009), o montante de R\$ 290.871,71, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 34.595,45. Ressalto que a impugnação de fls. 879/882 não comporta acolhimento, sendo prestados esclarecimentos pelo perito quanto às questões ali expostas a fls. 889/895. Ante o exposto, homologo o laudo pericial de fls. 859/871, com correções a fls. 889/895, no montante de R\$ 290.871,71, referente à condenação e R\$ 34.595,45 a título de honorários advocatícios, ambos devidos por André Fernandes Sanches e Maria Cristina Machado Sanches a Alexandre Bass, e atualizados os valores até setembro de 2023 (fls. 893/894). Após o decurso de prazo para eventual recurso, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intime-se.”

In casu, o perito esclareceu todas as questões levantadas pelo agravante às fls. 889/895, comprovando através de gráficos e planilhas que, de fato, dois equívocos constaram do laudo apresentado, porém, foram devidamente retificados, restando analisadas, portanto, todas as demais questões levantadas em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)